



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310815 - AL (2023/0064548-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619
AGRAVADO : TERESA IRENE BARROS FONTAN
ADVOGADO : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS - AL010962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310815 - AL
(2023/0064548-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619
AGRAVADO : TERESA IRENE BARROS FONTAN
ADVOGADO : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS - AL010962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por TERESA IRENE BARROS FONTAN em face da agravante, na qual se insurge contra cobrança proveniente de internação em UTI, não coberta pelo plano por estar supostamente em período de carência.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito e condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu parcial provimento ao apelo da agravada para majorar o valor da compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA EM RAZÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA. CARÁTER DE URGÊNCIA COMPROVADO. COBERTURA DEVIDA, SEM RESTRIÇÕES, NO PRAZO DE 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 9.656/98. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDUTA ABUSIVA, AINDA QUE O PACIENTE JÁ ESTEJA INTERNADO. ATO CONTRÁRIO À RESOLUÇÃO Nº 44/2003 DA ANS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONDUTAS DA OPERADORA QUE AGRAVOU A SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA E DE FRAGILIDADE PSICOLÓGICA DA GENITORA DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDEFERIDO. QUANTIA ARBITRADA AQUÉM DO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR INFERIOR AO QUE VEM SENDO APLICADO NORMALMENTE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL, COM FULCRO NO ART. 85, §11 DO CPC/15. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: apontou ofensa aos arts. 1022 e 489 do CPC, 186 do CC, 5º, IX e 93 da CF e 35-C da Lei 9656/98.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 187/STJ, uma vez que não juntadas as guias de recolhimento necessárias à comprovação do preparo.

Agravo interno: o agravante alega que os comprovantes de pagamento foram devidamente juntados na ocasião de interposição do recurso especial, não havendo falar em deserção

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, na oportunidade de interposição do recurso especial, a parte ora agravante juntou comprovante de pagamento, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento (fl. 398, e-STJ).

Da certidão para saneamento de óbices constante à fl. 470 (e-STJ), verificado o vício no preparo do recurso, determinou-se a intimação da agravante para realizar o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.

Contudo, a parte ora agravante não regularizou o preparo conforme determinado, uma vez que *"Cabia à parte fazer o recolhimento em dobro ou realizar a complementação do preparo e juntar a guia referente ao comprovante de pagamento anteriormente apresentado, o que não ocorreu no caso.(...) Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso."* (fl. 480, e-STJ).

Tal entendimento não merece modificação, uma vez que está em consonância com a jurisprudência desta Superior Tribunal no sentido de que é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 61.708/MG, 1ª Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no AREsp n. 1.320.066/SP, 2ª Turma, DJe de 28/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.119.759/CE, 4ª Turma, DJe de 27/3/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.815 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0064548-5

Número de Origem:

07007592120188020046 0700759212018802004650000 08028832620188020000 7007592120188020046
700759212018802004650000 8028832620188020000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

AGRAVADO : TERESA IRENE BARROS FONTAN

ADVOGADO : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS - AL010962

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

AGRAVADO : TERESA IRENE BARROS FONTAN

ADVOGADO : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS - AL010962

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023